

Boletim de Jurisprudência

Turmas

Secretaria de Gestão da Informação Institucional
Serviço de Gestão Normativa e Jurisprudencial
Setor de Divulgação

49/2012

As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, julgados nas Turmas a partir de 22 de fevereiro e publicados a partir de 1º de março estão disponíveis na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos. Consulte o [Provimento GP nº 03/2010](#).

COMPETÊNCIA

Contribuição previdenciária

EXECUÇÃO EX-OFFICIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DECISÃO DECLARATÓRIA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A competência conferida pelo artigo 114, inciso VIII, da CF ao Juízo trabalhista para executar de ofício as contribuições sociais decorrentes das sentenças que proferir, cinge-se às condenações em pecúnia, consoante entendimento sedimentado pelo TST, na Súmula 368, item I. Em se tratando de decisão de reconhecimento de vínculo empregatício em que o lapso contratual supera o quinquênio prescricional previsto no artigo 7º, inciso XXIX, somente neste período, em que são devidas as demais verbas trabalhistas, incidirão as contribuições previdenciárias, sendo que em relação ao período prescrito, a decisão é meramente declaratória e refoge da competência desta especializada. (TRT/SP - 02611003120035020019 - AP - Ac. 8ªT [20120641997](#) - Rel. ROVIRSO APARECIDO BOLDO - DOE 15/06/2012)

Criminal

CARTÕES DE PONTO FALSOS - MÁ FÉ PROCESSUAL Age com má fé processual a empresa que junta cartões de ponto sabidamente falsos. Assim, deve ser penalizada por litigância de má-fé e também se sujeita a responder criminalmente perante o Ministério Público Estadual. Recurso da reclamada que é desprovido. (TRT/SP - 00021678320105020381 - RO - Ac. 15ªT [20120637930](#) - Rel. JONAS BRITO - DOE 19/06/2012)

DANO MORAL E MATERIAL

Indenização por dano moral em geral

DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. A reclamada tinha o dever de garantir a integridade física de seu funcionário, mas não o fez. Resta inequívoca a dor e a angústia acarretadas à reclamante em razão da doença ocupacional, motivo pelo qual faz jus à indenização por dano moral, como mero lenitivo para o seu sofrimento. (TRT/SP - 01959007920075020361 - RO - Ac. 17ªT [20120659799](#) - Rel. ÁLVARO ALVES NÔGA - DOE 18/06/2012)

ABSOLVIÇÃO CRIMINAL. ANTECEDENTE CRIMINAL INEXISTENTE. DISCRIMINAÇÃO CONTRA CANDIDATA A EMPREGO. A empresa tem o direito potestativo de escolher entre candidatos. Todavia, "in casu", o motivo confessado para a desqualificação foi a existência de "antecedentes criminais" (o que se viu ser falso, consoante doc. fl. 16) e a forma adotada para perquirir a vida privada da candidata foi invasiva, práticas estas que traduzem abuso de direito e atentam contra a dignidade da postulante ao emprego. Incontroverso que a reclamante respondeu a processo-crime, arquivado por falta de provas. Todavia, o art.93 do Código Penal, bem como o 748 do CPP, asseguram ao reabilitado o sigilo dos registros referentes à sua condenação e que condenações anteriores não sejam mencionadas em sua folha de antecedentes nem em certidões extraídas dos livros do juízo, salvo por requisição judicial e, no mesmo sentido, o artigo 202 da Lei de Execuções Penais, em relação à pena cumprida ou extinta, sendo tais dispositivos

aplicáveis também a processos absolutórios, como no caso. É certo que na jurisprudência dos TJs, o conceito de antecedentes (bons ou maus), tem sido usado em sentido lato, como todos os fatos relevantes da vida pretérita do Réu, para fins de fixação de condenação ou decisão absolutória, dosagem de pena etc. É que na ação penal, interessam ao Juiz e à sociedade sejam rastreados fatos positivos e negativos com vistas a conferir segurança na prolação da decisão. Todavia isto não se confunde com a invasão não autorizada e "parapolicial", pela empresa, da privacidade ou intimidade de uma candidata a posto de trabalho, com vistas a discriminá-la, a pretexto de ter respondido ação penal em que foi absolvida. A reclamante efetivamente não possuía antecedentes criminais que lhe obstassem a contratação pela reclamada, e daí se conclui que: a) preencheu as condições objetivas para a admissão, fato não negado pela Ré; b) não faltou com a verdade ao dizer que não tinha "antecedentes criminais", tanto que lhe foi expedido documento público nesse sentido, fl. 16); para fins de celebração do contrato de emprego os "antecedentes criminais" devem ser entendidos "stricto sensu", como condenações, o que não ocorreu (a ação penal foi arquivada por falta de provas); c) nesse contexto, a sua desqualificação teve notório viés discriminatório, configurando anátema a excluí-la do setor pelo resto da vida; d) se a lei assegura ao condenado o sigilo das informações, maior sigilo ainda se deve conferir a quem foi absolvido; e) a candidata não tinha obrigação de mencionar ação em que foi absolvida, posto que não configurava "antecedente criminal"; f) a utilização pela reclamada, de "outros meios" para invadir a vida privada e a intimidade da trabalhadora acresce o pacote de atentados à sua dignidade, ensejando o dever de reparar o dano moral decorrente. Recurso obreiro provido. Ofício ao Ministério Público Estadual. (TRT/SP - 00005248920115020079 - RO - Ac. 4ªT [20120575862](#) - Rel. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS - DOE 01/06/2012)

Dano moral. Crimes contra a honra. Supostas ofensas irrogadas em juízo. "Animus defendendi" e "animus narrandi". inexistência de dolo. Descaracterização do tipo penal e civil. "As premissas lançadas em peça contestatória com finalidade de defesa, dentro dos limites do razoável e dos fatos que norteiam a lide, não se enquadram no conceito de calúnia, injúria e difamação, porquanto ausente a intenção de ofender o oponente." (TRT/SP - 03188001020045020025 (03188200402502005) - RO - Ac. 1ªT [20120658911](#) - Rel. LUIZ CARLOS NORBERTO - DOE 22/06/2012)

DEPÓSITO RECURSAL

Prazo

1. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. Comprovação do depósito recursal quando ultrapassado o octídio legal. Deserção. O recurso da reclamada foi protocolizado em 27.1.2011, tempestivamente, e as custas foram recolhidas dentro do prazo legal. O depósito recursal, que tem autenticação bancária de 22.2.2011, no entanto, só foi juntado aos autos em 23.02.2011, fora do prazo alusivo ao recurso, e, portanto, não se presta a elidir a deserção declarada pelo Juízo a quo. em conformidade com o disposto no artigo 7º da Lei 5.584/1970, irremediavelmente deserto o apelo da ré. Recurso não conhecido. 2. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. 2.1 Contratos de prestação de serviço temporário. Validade. Nada há nos autos que abone a alegação de fraude no tocante ao contrato de trabalho que o autor manteve com empresa de prestação de serviços temporários. Ante a ausência de vícios não há como se reconhecer o vínculo empregatício com a tomadora no período respectivo. 2.1.1 Contrato por

prazo determinado. Nulidade. Vínculo empregatício reconhecido. Tendo em vista que o preposto ao depor em Juízo afirmou que o reclamante sempre prestou o mesmo tipo de jornada, não sabendo dizer se houve alteração de função, são indubitavelmente inválidos os sucessivos contratos particulares de prestação de serviços celebrados antes do registro formal em patente afronta aos preceitos da legislação consolidada. Nesse passo, é de se reconhecer a relação empregatícia entre autor e ré no período anterior ao registro. Devidos 13ºs salários e férias e FGTS do período. Recurso provido parcialmente, no particular. 2.2 .Horas extras. Limitação. Não merece reparos a sentença de piso que analisando os elementos dos autos limitou a condenação da ré em pagamento de sobrelabor no período em que a alegação é de ausência de pagamento. Negado provimento ao recurso neste tópico. (TRT/SP - 00012875720105020263 - RO - Ac. 8ªT [20120638422](#) - Rel. RITA MARIA SILVESTRE - DOE 15/06/2012)

EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Multa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTENÇÃO PROTELATÓRIA. MULTA. A reprovável conduta da parte embargante que pretende postergar a entrega da prestação jurisdicional definitiva opondo embargos de declaração protelatórios enseja a aplicação da pedagógica sanção prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC. A medida adotada faz-se necessária também em razão do princípio da celeridade alçado à condição de garantia constitucional (inciso LXXVIII do art. 5º da CF), o qual se dirige não só ao Poder Judiciário mas também às próprias partes e seus advogados. (TRT/SP - 00000055220105020014 - RO - Ac. 12ªT [20120581994](#) - Rel. MARCELO FREIRE GONÇALVES - DOE 22/06/2012)

EMPRESA (SUCESSÃO)

Responsabilidade da sucessora

1) GRUPO ECONÔMICO - SUCESSÃO EMPRESARIAL DE UMA DAS EMPRESAS INTEGRANTES - RESPONSABILIDADE TRABALHISTA DA SUCESSORA. A real amplitude dos preceitos constantes nos artigos 10 e 448, da CLT, relacionados à alteração estrutural do empregador, sujeita-se à interpretação sistemática com a regra do artigo 2º, parágrafo 2º, do diploma consolidado, que trata da formação de grupo econômico. Por conseguinte, com base nos artigos 10 e 448, da CLT, qualquer alteração na estrutura jurídica das empresas integrantes do grupo patronal não afetará os contratos de trabalho; ou seja, o sucessor de sociedade empresária integrante de grupo econômico vincula-se ao conglomerado para fins trabalhistas. 2) ARRENDAMENTO MERCANTIL - SUCESSÃO EMPRESARIAL. Nos termos do parágrafo único, do artigo 1º, da Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974, o arrendamento mercantil constitui o negócio jurídico "que tenha por objeto o arrendamento de bens adquiridos pela arrendadora, segundo especificações da arrendatária e para uso próprio desta". Evidente que sua repercussão, para fins trabalhistas, não só autoriza como impõe o reconhecimento de sucessão empresarial, pelo fim específico a que se destina: "a utilização do patrimônio arrendado pela arrendatária". Precedentes do C. TST. Agravo de petição provido. (TRT/SP - 00027001120045020039 - AP - Ac. 8ªT [20120639275](#) - Rel. ROVIRSO APARECIDO BOLDO - DOE 15/06/2012)

ESTABILIDADE OU GARANTIA DE EMPREGO

Provisória. Acidente do Trabalho e Doença Profissional

Garantia de emprego. Doença do trabalho Considera-se doença do trabalho, nos termos do art. 20, II, Lei 8.213/91, aquela "adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I". Vale dizer, para que se considere a enfermidade como doença profissional, ela deve estar diretamente relacionada ao trabalho realizado e, não evidenciada esta situação, resta descaracterizada a doença ocupacional, não fazendo jus a reclamante à garantia de emprego do art. 118 da Lei 8.213/91 ou à indenização substitutiva. Recurso da autora não provido. (TRT/SP - 00449002820085020254 - RO - Ac. 8ªT [20120639321](#) - Rel. ADALBERTO MARTINS - DOE 15/06/2012)

Provisória. Gestante

ESTABILIDADE GESTANTE. CONFIRMAÇÃO DA GRAVIDEZ. AUSÊNCIA DE EXAME DEMISSSIONAL GESTACIONAL. COMPATIBILIDADE DO INCISO II DO ARTIGO 168 DA CLT COM O INCISO IV DO ARTIGO 373-A DA CLT. Não tendo a reclamada realizado o exame demissional exigido pelo inciso II do Artigo 168 do texto consolidado, em interpretação sistemática combinada com os termos do inciso IV do artigo 373-A, também da Consolidação das Leis do Trabalho, não há se falar em ausência de comunicação do estado de gravidez da trabalhadora; há que se ter em mente que o exame demissional deve conter atestado acerca do estado gestacional da trabalhadora mulher, a fim de sepultar qualquer dúvida quanto à validade da terminação contratual. O artigo 373-A da Consolidação das Leis do Trabalho, veda apenas que seja exigido atestado ou exame gestacional como condição de contratação ou manutenção de emprego, não tendo o legislador, propositadamente, inserido tal proibição no exame médico demissional, logicamente para que se mantivesse a obrigação contida no inciso II do artigo 168 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso da reclamada que se nega provimento. (TRT/SP - 00012543820105020402 - RO - Ac. 8ªT [20120638970](#) - Rel. CELSO RICARDO PEEL FURTADO DE OLIVEIRA - DOE 15/06/2012)

EXECUÇÃO

Arrematação

"BEM COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSÓRCIO. POSSIBILIDADE DE PENHORA. SUBROGAÇÃO NO PREÇO DA ARREMATAÇÃO. O fato do automóvel penhorado estar alienado fiduciariamente ao Consórcio, mesmo que ainda não quitado, não obsta sua arrematação em hasta pública, pois o gravame subroga-se no preço, ficando a cargo da reclamada o pagamento do valor da alienação do veículo, restando, pois, garantido o direito de terceiro, "in casu" a reclamante. Agravo de petição ao qual se nega provimento." (TRT/SP - 00007194420115020089 - AP - Ac. 11ªT [20120542964](#) - Rel. RICARDO VERTA LUDUVICE - DOE 19/06/2012)

HORÁRIO

Compensação. Mulher

I MULHER TRABALHADORA. DIREITO ÀS HORAS EXTRAS DECORRENTES DA NÃO CONCESSÃO DO INTERVALO DE 15 MINUTOS ANTES DO INÍCIO DA JORNADA EXTRAORDINÁRIA. APLICABILIDADE DO ARTIGO 384 DA CLT.

Todos são iguais perante a lei, respeitadas a igualdade entre os iguais e as desigualdades entre os desiguais, nos termos da Constituição Federal, artigo 5º, inciso I. Porém, existem particularidades das condições físicas da mulher trabalhadora que são desiguais em relação aos homens, já que, em geral, resulta inegável que o homem possui mais resistência e força física que a mulher. Além disso, embora as mulheres tenham conquistado o mercado de trabalho, em sua grande maioria ainda encontram-se submetidas a dupla, e às vezes tripla jornada, tendo em vista os deveres domésticos permanentes. Daí porque, revendo posicionamento anterior, tenho que é devido o intervalo de 15 (quinze) minutos antes do início da jornada extraordinária pela mulher, nos termos do disposto no artigo 384 da CLT, que dispõe sobre o trabalho feminino. Ademais, a norma em questão encontra-se em pleno vigor, não tendo sido declarada inconstitucional, merecendo aplicação aos casos concretos e para os fins a que foi destinada. Nesse sentido é a decisão do Tribunal Pleno do C. Tribunal Superior do Trabalho (IIN-RR-1540/2005-046-12-00.5), na qual foi rejeitado o Incidente de Inconstitucionalidade do artigo 384 da CLT. Devidos, pois, 15 minutos de horas extras, nos dias em que houve sobrejornada, por descumprimento ao disposto no art. 384 da CLT, nas mesmas condições das horas extras deferidas na sentença. Recurso provido, no particular. II - DANO MORAL. ALTERAÇÃO DE HORÁRIO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Não enseja indenização por dano moral, simples alteração do horário do empregado, praticada pelo empregador dentro do regular exercício do "jus variandi" e sem qualquer intuito de constrangimento, intimidação ou teor de ofensividade. (TRT/SP - 00002151120105020465 - RO - Ac. 4ªT [20120544487](#) - Rel. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS - DOE 25/05/2012)

IMPOSTO DE RENDA

Desconto

JUROS DE MORA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. O artigo 404, caput, e parágrafo único, do Código Civil, ao classificar os juros de mora como perdas e danos, atribuiu-lhes natureza eminentemente indenizatória. Nesses termos, não há que falar em incidência de imposto de renda sobre eles, porquanto não se constituem em acréscimo patrimonial, mas em indenização pelos prejuízos sofridos pelo inadimplemento da obrigação principal. Recurso do autor provido em parte. (TRT/SP - 00010490220105020081 - RO - Ac. 8ªT [20120639844](#) - Rel. SILVIA ALMEIDA PRADO - DOE 15/06/2012)

JORNADA

Sobreaviso. Regime (de)

HORAS DE SOBREAVISO. USO DE APARELHO CELULAR. O uso de aparelho de intercomunicação, a exemplo de BIP, "pager" ou aparelho celular, pelo empregado, por si só, não caracteriza o regime de sobreaviso, uma vez que o empregado não permanece em sua residência aguardando, a qualquer momento, convocação para o serviço. Súmula 428 do TST. Recurso da reclamada a que se dá provimento. (TRT/SP - 00009538820105020015 - RO - Ac. 8ªT [20120640117](#) - Rel. SILVIA ALMEIDA PRADO - DOE 15/06/2012)

PRAZO

Recurso. Intempestividade

Intempestividade. Não conhecimento. Interposto o apelo um dia após o término do prazo, não há como conhecê-lo, por não preenchido requisito de admissibilidade. (TRT/SP - 00024218820105020047 - RO - Ac. 4ªT [20120608914](#) - Rel. PAULO AUGUSTO CAMARA - DOE 19/06/2012)

PRESCRIÇÃO

Acidente do trabalho

PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DO TRABALHO SOB A ÉGIDE DA NOVEL DISPOSIÇÃO CIVILISTA. Tendo a relação de emprego sub judice se encerrado sob a égide da nova lei civil, tem-se pela aplicação do prazo prescricional trienal, em relação ao pedido reparatório concernente ao acidente de trabalho, por expressa disposição prevista no inciso V do parágrafo 3º do artigo 206 do Código Civil de 2002, vigente desde 11/01/2003. Recurso do autor que se nega provimento, mantendo-se o r. julgado vergastado, embora por outros fundamentos, dado o efeito substitutivo do recurso. (TRT/SP - 00028524020105020042 - RO - Ac. 8ªT [20120638686](#) - Rel. CELSO RICARDO PEEL FURTADO DE OLIVEIRA - DOE 15/06/2012)

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Contribuição. Incidência. Acordo

TRANSAÇÃO ANTERIOR À SENTENÇA - RES DUBIA - PRETENSÕES DEDUZIDAS EM JUÍZO - LIVRE DISPONIBILIDADE DAS PARTES - AUSÊNCIA DE JUÍZO DE MÉRITO - DISCRIMINAÇÃO DE VERBAS - VALIDADE - CONGRUÊNCIA COM TÍTULOS CONSTANTES DO PEDIDO. O acordo realizado antes da prolação da sentença de mérito configura verdadeira transação, e a respectiva decisão homologatória não tem o efeito jurídico de constituir como direitos incontroversos os fatos relatados na exordial, mera pretensão deduzida em Juízo, o que implicaria em apreciação de mérito, por via oblíqua. Tratando-se de res dubia, não é obrigatória a correspondência entre a discriminação e o pedido. Os artigos 832, parágrafo 3º, da CLT, 43, parágrafo único da Lei nº 8212/91 e 276, parágrafo parágrafo 2º e 3º, do Decreto nº 3048 de 06/05/99 instituem a obrigação de que seja, apenas, discriminada a natureza jurídica das verbas, bem como seus respectivos valores, e, cumprida essa obrigação, deve ser respeitado o direito das partes em dispor livremente de seus interesses jurídicos, característica basilar da transação, sob pena de esvaziamento do instituto, além de afronta ao princípio da legalidade, em razão do transbordamento do comando inserido nos dispositivos legais citados. Não há nenhuma violação constitucional, o que ocorreria se, às partes, fosse estipulada obrigação não prevista expressamente em lei, em desacordo com o que preceitua o artigo 5º, II, da Constituição Federal. (TRT/SP - 00002184520105020083 - RO - Ac. 4ªT [20120745369](#) - Rel. PAULO AUGUSTO CAMARA - DOE 06/07/2012)

ACORDO HOMOLOGADO. INSS. VERBAS NÃO DISCRIMINADAS A lei impõe de forma específica algum recolhimento quando não discriminadas as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, no acordo ou na liquidação e nesse caso, o recolhimento deverá ser sobre a totalidade. As partes apontaram o valor do acordo e o título, no entanto nos pedidos deduzidos na prefacial, aviso prévio, férias mais terço constitucional, não são indenizatórios e não há pedido da multa do art. 477

da CLT. O Parágrafo Único do art.43 da Lei 8.212/91:"Nas sentenças judiciais ou nos acordo homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, está incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado (Parágrafo incluído pela Lei 8.620 de 5.1.93)". As parcelas não foram discriminadas de conformidade com a inicial. Observa-se que não podem as partes encetar o acordo da contribuição devida à Previdência desconsiderando, de forma plena, a "litiscontestatio". (TRT/SP - 02215008320095020086 - RO - Ac. 15ªT [20120647847](#) - Rel. CARLOS HUSEK - DOE 22/06/2012)

Contribuição. Inexistência relação de emprego

ACORDO CELEBRADO SEM RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. OJ Nº 368 DA SDI-1 DO C.TST. Em caso de acordo celebrado sem reconhecimento do vínculo de emprego antes do julgamento do feito, com declaração das partes de que o valor pactuado se refere à indenização por perdas e danos da lei civil, não há incidência das contribuições previdenciárias, em virtude da discriminação das parcelas que o compõem. (TRT/SP - 01521005320085020203 - RO - Ac. 14ªT [20120645739](#) - Rel. ELISA MARIA DE BARROS PENA - DOE 20/06/2012)

Contribuição previdenciária. O acordo a título indenizatório (indenização nos termos da Lei Civil), sem reconhecimento do vínculo empregatício ou de qualquer prestação de serviços, não é fato gerador da contribuição previdenciária. (TRT/SP - 00014473420115020009 - RO - Ac. 8ªT [20120624057](#) - Rel. ADALBERTO MARTINS - DOE 15/06/2012)

PROCESSO DE COGNIÇÃO. ACORDO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Não é possível reconhecer, a priori, a invalidade do acordo, sem reconhecimento de vínculo, no qual se estipule apenas parcelas de cunho indenizatório. Se as partes fazem concessões mútuas para pôr fim ao litígio, sem o reconhecimento da relação empregatícia, o acordo possui natureza reparatória em relação às parcelas que o trabalhador não recebeu por não ser considerado empregado. Ademais, enquanto não há decisão transitada em julgado, todo o objeto da ação é res dubia e, portanto, transacionável. Destarte, não cabe ao Juízo homologador, ao recorrente e nem mesmo a esta instância recursal, fazer qualquer análise quanto aos aspectos intrínsecos da avença, eis que ligados ao foro íntimo de cada parte acordante. Recurso Ordinário ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 00014976520105020051 - RO - Ac. 8ªT [20120624146](#) - Rel. SIDNEI ALVES TEIXEIRA - DOE 15/06/2012)

RECURSO

Alçada

PEDIDOS ILÍQUIDOS - DETERMINAÇÃO JUDICIAL, EX OFFICIO, PARA ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA AOS PLEITOS FORMULADOS NA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE. Consoante inteligência da jurisprudência sumulada do C. TST (Súmula nº 71), não pode o Juiz impor a alteração ou determinar a readequação do valor da causa no curso da reclamatória, exceto quando houver impugnação específica do reclamado. Nas lides trabalhistas, a atribuição do valor da causa tem como finalidade exclusiva a determinação de alçada e de nenhuma maneira pode vincular o montante da condenação quando do oferecimento de pedidos ilíquidos. Precedentes. Recurso do reclamante provido, no particular.

(TRT/SP - 00008183920115020016 - RO - Ac. 8ªT [20120641350](#) - Rel. SUELI TOME DA PONTE - DOE 15/06/2012)

RELAÇÃO DE EMPREGO

Configuração

VENDA DE CARTÕES DE CLUBE. VÍNCULO EXISTENTE. É bem verdade que o pai da autora, Sr. Jacques, desenvolveu relação de parceria com as reclamadas, comprometendo-se a efetuar aporte de investimento que possibilitaria sua integração no quadro societário da demandada, o que acabou por não ocorrer. Todavia, no que diz respeito à sua filha, o que se materializou, de fato, foi uma relação de trabalho com o chamado "Clube A", vez que esta prestou serviços de coordenação e venda de cartões do clube, de forma pessoal, contínua, subordinada e onerosa, exercendo atividades afetas aos fins do empreendimento econômico, vindo, inclusive, a ser comunicada da despedida sem justa causa, com expresso agradecimento por "sua dedicação à empresa", conforme documento de nº 1, do vol. de docs. Incidência dos arts. 2º, 3º, 442 e seguintes, da CLT. Recurso Ordinário ao qual se dá parcial provimento. (TRT/SP - 00007565320105020074 - RO - Ac. 4ªT [20120575200](#) - Rel. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS - DOE 01/06/2012)

Policial Militar

POLICIAL MILITAR E RECONHECIMENTO DE VÍNCULO CELETISTA COM EMPRESA PRIVADA. Preenchidos os requisitos do art. 3º da CLT, é legítimo o reconhecimento de relação de emprego entre policial militar e empresa privada, independentemente do eventual cabimento de penalidade disciplinar prevista no estatuto do policial militar. Recurso ordinário não provido" (TRT/SP - 00016058720105020021 - RO - Ac. 11ªT [20120653766](#) - Rel. RICARDO VERTA LUDUVICE - DOE 19/06/2012)

SALÁRIO (EM GERAL)

Diferença. Integração nas demais verbas

ANUÊNIO. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCORPORAÇÃO. O adicional por tempo de serviço, sob a forma de quinquênios ou anuênios, constitui modalidade de gratificação ajustada (art. 457, § 1º, CLT), e assim, integra o campo salarial do trabalhador para todos os efeitos. Inteligência das Súmulas 203, 226 e 264 do TST,. Súmula 207, do STF e art. 457, §1º, da CLT. (TRT/SP - 00004748320115020040 - RO - Ac. 11ªT [20120616518](#) - Rel. ARMANDO AUGUSTO PINHEIRO PIRES - DOE 19/06/2012)

SALÁRIO MÍNIMO

Obrigatoriedade

1) SALÁRIO MÍNIMO ESTADUAL X PISO NORMATIVO - RECONHECIMENTO DAS DISPOSIÇÕES INSERTAS EM CONVENÇÕES E ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO - REGRA DO ARTIGO 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 103, DE 14 DE JULHO DE 2000. A aplicação da base salarial fixada pelo Estado da Federação em lei específica apenas é possível somente nas hipóteses em que os trabalhadores da categoria envolvida não tenham piso salarial estabelecido por norma coletiva. A expressa previsão legal nesse sentido - artigo 1º, da Lei complementar nº 103, de 14 de julho de 2000 - apenas resguarda o princípio

constitucional norteador de reconhecimento e validação das convenções e acordos coletivos de trabalho (artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal). Portanto, existindo indexador previsto em norma coletiva, não há que se falar em incidência do salário mínimo estadual. 2) CONTROLE ELETRÔNICO DE JORNADA - REGISTROS SEM A ASSINATURA DO TRABALHADOR - VALIDADE. O registro eletrônico de jornada que não exige a assinatura do trabalhador, por ausência de imposição pelo texto Consolidado. Não eivados de vícios substanciais, como o apontamento uniforme de horários, tais controles possuem presunção relativa de veracidade. Sua invalidação impescinde de prova a cargo do trabalhador. (TRT/SP - 00002757520115020391 - RO - Ac. 8ªT [20120641121](#) - Rel. SUELI TOME DA PONTE - DOE 15/06/2012)

SERVIDOR PÚBLICO (EM GERAL)

Equiparação salarial

SPTrans. Equiparação salarial. A empregadora (SPTrans) é sociedade de economia mista, pertencente à administração pública indireta municipal, motivo pelo qual o reclamante não está abrangido pela restrição do art. 37, XIII, da CF, haja vista que, na verdade, a reclamada encontra-se regida pelo princípio da simetria e art. 173, parágrafo 1º, II, da CF c.c. art. 461 da CLT, consoante se depreende da interpretação a contrario sensu do entendimento pacificado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 297 da SDI-1 do TST. Contudo, no caso sub judice, não ficou demonstrada a identidade de funções entre o agente operacional eo técnico em transporte, impondo-se o indeferimento da pretensão de diferenças salariais e reflexos. (TRT/SP - 00012897920115020008 - RO - Ac. 8ªT [20120639330](#) - Rel. ADALBERTO MARTINS - DOE 15/06/2012)

SINDICATO OU FEDERAÇÃO

Contribuição legal

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. O princípio da autonomia sindical (artigo 8º, caput, CF-88) não está em litígio, mas sim o repasse de seus associados, sendo que a limitação da cobrança de contribuição a associados é ponderativa ao princípio da autonomia sindical combinada com o princípio da livre associação. Ainda que as cláusulas coletivas aduzidas indiquem expressamente se tratar as contribuições extensivas a empregados não associados, tal cláusula não teria aplicabilidade, pois o termo empregados é interpretado como associados, nos termos Precedente Normativo nº 119 do C. TST, Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC do C.TST e na Súmula nº 666 do C. STF. Recurso ordinário desprovido. (TRT/SP - 00018300620105020087 - RO - Ac. 8ªT [20120638848](#) - Rel. CELSO RICARDO PEEL FURTADO DE OLIVEIRA - DOE 15/06/2012)

Enquadramento. Em geral

Enquadramento sindical. Atividade preponderante. O enquadramento sindical leva em conta a atividade preponderante da empresa. Hipótese em que o Estatuto Social não indica o telemarketing como atividade econômica. Art. 511 da Consolidação das Leis do Trabalho e art. 8º, III, da Constituição Federal. Recurso da autora a que se nega provimento. (TRT/SP - 02827009120055020002 - RO - Ac. 11ªT [20120655033](#) - Rel. EDUARDO DE AZEVEDO SILVA - DOE 19/06/2012)

TESTEMUNHA

Valor probante

Prova testemunhal. Valoração. Prevalência, como regra, do convencimento do Juiz que colheu a prova. Deve ser prestigiado, como regra, o convencimento do juiz que colheu a prova. Ele, afinal, é que manteve o contato vivo, direto e pessoal com as partes e testemunhas, medindo-lhes as reações, a segurança, a sinceridade, a postura. Aspectos, aliás, que nem sempre se exprimem, que a comunicação escrita, dados os seus acanhados limites, não permite traduzir. O juízo que colhe o depoimento "sente" a testemunha. É por assim dizer um testemunho do depoimento. Convencimento, portanto, melhor aparelhado e que, por isso, deve ser preservado, salvo se houver elementos claros e contundentes a indicar que a prova diz outra coisa. Recurso Ordinário do autor a que se nega provimento, nesse ponto. (TRT/SP - 00013645920115020060 - RO - Ac. 11ªT [20120655009](#) - Rel. EDUARDO DE AZEVEDO SILVA - DOE 19/06/2012)